



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 43.790
(Processo nº. 2005/50081-2)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 066/2003 firmado com a FUNDAÇÃO PAPA JOÃO PAULO XXIII e a ASIPAG.

Responsável: Sra. SANDRA HELENA RIBEIRO CRUZ – Presidente à época

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: Tomada de Contas. Contas irregulares. Condenação da responsável. Glosa de valor. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES:
Processo nº . 2005/50081-2

Tratam os autos da Tomada de Contas do convênio n0066/2003, celebrado entre a Ação Social Integrada do Palácio do Governo ASIPAG e a Fundação Papa João XXIII- FUNPAPA, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), tendo por objeto a execução do projeto "Conquistando a Vida". A responsabilidade é atribuída a Sra. Sandra Helena Ribeiro Cruz, Presidente da FUNPAPA à época.

O DCE, em manifestação de fls.39, informa que a responsável não remeteu as contas. Contudo, a gestora que a sucedeu, Sra. Maria Silva da Costa, remeteu ofício a este Tribunal, às fls.II, onde comunica que o recurso já havia sido devolvido, encaminhando, para tanto o comprovante de devolução dos recursos à fls. 12 dos autos.

Entretanto, na análise da referida documentação o DCE constata que houve a devolução do valor de R\$5.985,00 (cinco mil,novecentos e oitenta e cinco reais), porém, sem a devida correção monetária, cujo valor seria de R\$1.639,92 (hum mil seiscentos e trinta e nove reais e noventa e dois centavos), contrariando o artigo 116, § 4º da Lei nº 8.666/93. Constata, ainda, que não foi apresentado extrato bancário



Tribunal de Contas do Estado do Pará

pertinente ao período em que o recurso se encontrava depositado na conta da Fundação.

Assim sendo, opina pela irregularidade das contas, de responsabilidade da Sra.Sandra Helena Ribeiro Cruz, ex-Presidente da FUNPAPA, com devolução aos cofres públicos estaduais da importância de R\$1.639,92(hum mil seiscentos e trinta e nove reais e noventa e dois centavos), devidamente corrigida a partir de 22/11/2005, sem prejuízo das multas regimentais dispostas nos artigos 232(pela devolução apontada) e 233,VI(pela instauração da tomada de contas).

O Ministério Público de Contas acompanha a manifestação do DCE no que diz respeito a irregularidade das contas, contudo, opina pela devolução do valor de R\$5.985,00, (cinco mil novecentos e oitenta e cinco reais)com os consectários legais, sem prejuízo da aplicação de multa, nos termos regimentais.

É o Relatório

VOTO:

Diante dos fatos relatados pelo DCE e tendo em vista que a responsável, regularmente citada, não apresentou defesa, considero as presentes contas irregulares, devendo a responsável devolver ao Erário Estadual o valor de R\$1.639,92 (hum mil, seiscentos e trinta e nove reais e noventa e dois centavos) , devidamente corrigido, a partir de 22/11/05, acrescido de multa no valor de R\$819,96 (oitocentos e dezenove reais e noventa e seis centavos), correspondente a 50% do débito apurado e R\$720,00 (setecentos e vinte reais), correspondente a 2% do valor do convênio, face a instauração da tomada de contas, com fundamento no artigo 232 c/c artigo 233 inciso VI do Regimento Interno deste Tribunal e Resolução nº 16.720/03 .

A C O R D A M os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea "a, b, c" c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar a Sra. SANDRA



Tribunal de Contas do Estado do Pará

HELENA RIBEIRO CRUZ, Presidente à época, C.P.F. nº. 144.881752-87, ao pagamento da importância de R\$ 1.639,92 (um mil, seiscentos e trinta e nove reais e noventa e dois centavos) atualizada a partir de 22/11/2005, e aplicar a multa de R\$ 819,96 (oitocentos e dezenove reais e noventa e seis centavos), pelo dano causado ao erário e R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais), pela instauração da tomada de contas a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3ª da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 02 de setembro de 2008.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

LAURO DE BELÉM SABBÁ

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

IVAN BARBOSA DA CUNHA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Conselheiro Substituto

Presente à sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.

LN/0100600